



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 18/2026

Autoria: PREFEITO MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e disciplina as parcerias com o Município de Monte Mor para a execução de atividades de interesse público.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 18/2026, de autoria do Poder Executivo do Município de Monte Mor, que visa instituir o marco normativo para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como **Organizações Sociais (OS)**. A proposta disciplina também o instrumento de parceria a ser utilizado, o **Contrato de Gestão**, para o fomento e a execução de atividades de interesse público em áreas como ensino, saúde, cultura, meio ambiente, entre outras.

A propositura foi encaminhada para esta análise acompanhada de sua justificativa, que ressalta a necessidade de dotar o Município de um instrumento para ampliar a eficiência na entrega de serviços públicos, com foco em resultados e transparência. A documentação acessória inclui ainda uma análise prévia da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, que aponta a conformidade geral da proposta com a legislação federal e sugere aprimoramentos de técnica legislativa.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e o Marco Legal das Organizações Sociais

O modelo de parceria com Organizações Sociais foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela **Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998**. Esta lei federal estabelece as normas gerais para a qualificação de entidades como OS e para a celebração de Contratos de Gestão, representando um modelo de fomento que busca maior eficiência na prestação de serviços de interesse social.

A competência para editar tais normas gerais é da União, conforme o art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local e **suplementar a legislação federal** no que couber, conforme o art. 30, I e II, da Constituição.

Dessa forma, o Município de Monte Mor possui competência para legislar sobre o tema, desde que o faça para adaptar o modelo federal à sua realidade local, sem infringir as bases e os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.637/1998 e pela jurisprudência consolidada.

2. Precedentes Judiciais Relevantes

A validade e os limites do modelo de Organizações Sociais foram detalhadamente analisados pelo Poder Judiciário, cujas decisões são fundamentais para a presente análise.

O precedente mais importante é a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923**, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) validou o modelo, mas estabeleceu, em sua fundamentação, requisitos indispensáveis para sua aplicação, garantindo a observância dos princípios constitucionais.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

STF — ADI 1923 DF — Publicado em 17/12/2015

Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 (...), para que: (i) o procedimento de **qualificação** seja conduzido de forma **pública, objetiva e impessoal** (...); (ii) a celebração do **contrato de gestão** seja conduzida de forma **pública, objetiva e impessoal** (...); (v) a **seleção de pessoal** pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma **pública, objetiva e impessoal**, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF (...); e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

Reforçando a necessidade de respeito à norma federal, o STF também já se posicionou sobre a inconstitucionalidade de leis municipais que invadem a competência da União.

STF — ARE 1477401 SP — Publicado em 30/04/2024

(...) compete à União editar normas gerais sobre estruturação e composição de Conselho de Administração de Organizações Sociais, conforme o art. 22, XXVII, da CF/1988. Assim, estando a matéria disciplinada na Lei Federal 9.637/1998, **tem-se por inconstitucional lei local que contrarie a norma federal.**

Seguindo essa diretriz, os demais tribunais reforçam a obrigatoriedade de processos seletivos impessoais para a contratação de pessoal, ainda que distintos do concurso público tradicional.

TRT-1 — Recurso Ordinário Trabalhista 0100190-94.2020.5.01.0008

(...) a seleção de pessoal (médicos) pelas Organizações Sociais deve ser





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

direta e conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade.

3. Análise do Projeto de Lei Municipal

Veja que o presente Projeto de Lei nº 18/2026 demonstra observância a esses entendimentos. A proposta legislativa atua de forma suplementar, regulamentando o procedimento em âmbito local, ao definir que a qualificação será formalizada por Decreto do Prefeito após pareceres técnicos e jurídicos - Art. 8º, sem contrariar as normas gerais da Lei nº 9.637/1998.

Ademais, o projeto acerta ao incorporar os princípios da Administração Pública em seu artigo 2º e, de forma prática, ao estabelecer uma fase formal de planejamento (Art. 9º) e a exigência de um Estudo Técnico de Viabilidade (Art. 10º), materializando a exigência do STF de que a escolha da parceria seja objetiva, motivada e impessoal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026, não havendo óbices de natureza jurídica que impeçam sua regular tramitação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 26 de março de 2026.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249

